

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2011

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo às pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado SERGIO TOLEDO

I - RELATÓRIO

A proposição acima em epígrafe visa a acrescer o inciso III ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que então passaria a viger da seguinte forma:

“Art. 23.....

Parágrafo único. Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

.....
III – às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses e de diversões itinerantes”.

O ilustre Deputado Tiririca, em sua justificação, assim se pronunciou sobre a matéria:

“O circo, manifestação cultural milenar, iniciou sua trajetória no Brasil no início século XIX, com a vinda de famílias circenses europeias, que apresentavam seus espetáculos de cidade em cidade e contribuíram para a formação das primeiras famílias circenses nacionais, principais responsáveis pela popularização dessa arte no Brasil. É fato que, a magia do circo, com seus espetáculos multicoloridos significam a alegria e o encantamento para milhões de brasileiros que guardam na

memória a emoção da chegada do circo em suas cidades e da diversão que proporciona a toda família.”

“No entanto, desde a 2ª metade do século XX, mudanças no desenho social urbano, com o avanço das migrações internas, aliado à expansão de novas formas de entretenimento decorrentes do avanço tecnológico, podem ter causado a perda de espaço do circo para outras mídias.”

“A queda no faturamento das bilheterias e as dificuldades pelas quais passam as pequenas e tradicionais famílias circenses, que levam uma vida nômade, podem ser apontadas como causas dos problemas enfrentados pelas famílias para garantir o mínimo necessário a sobrevivência.”

“Entre os obstáculos com que se deparam as famílias circenses e outros profissionais que desenvolvem atividades de diversão itinerantes, merecem destaque a falta de espaços adequados para montagem dos circos; o excesso de exigências burocráticas por parte das municipalidades (as altas taxas relativas a alvarás, projetos técnicos, água e de luz), que podem variar de um lugar para outro; dificuldade de acesso a incentivos culturais, haja vista as especificidades da atividade circense; a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e assistência social, programas governamentais de transferência de renda, dada a natureza nômade da atividade.”

“A fim de contribuir para melhoria da qualidade de vida e inserção social dos artistas circenses e de diversões itinerantes, apresentamos proposta que visa incluir essas pessoas e suas famílias entre o público-alvo dos serviços de assistência social, de forma que, a partir de uma abordagem mais abrangente, possam ter acesso aos demais direitos de cidadania constitucionalmente assegurados a todos os brasileiros. Assim, propomos alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para estabelecer que, na organização dos serviços de assistência social, sejam criados programas de amparo às pessoas e famílias que desenvolvem tais atividades.”

E, em outro trecho, o Deputado Tiririca lembra que a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005, estendeu os programas referidos acima às pessoas em situação de rua, ao introduzir tais conteúdos na Lei nº 8.742, de 1993.

Transcrevo excerto que explicita isso:

“A partir desse marco legal, o referido grupo social vem sendo alvo de diversas medidas voltadas ao oferecimento de uma proteção social mais abrangente, que culminou com a edição, pelo Governo Federal, do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Entre os objetivos dessa política pública específica, cabe ressaltar a garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; a instituição da contagem oficial desse segmento populacional; o desenvolvimento de ações educativas que contribuam para o respeito e a solidariedade entre esse grupo e os demais grupos sociais; o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda. Desejamos, assim, que esse tratamento diferenciado também seja estendido às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, sem emendas, a matéria, na forma do parecer do relator naquele Colegiado, que foi o então Deputado Neilton Mulim.

Vem, em seguida, a proposição a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria do projeto diz respeito a vários valores com tutela em sede de Constituição: saúde e previdência (art. 24, XII, da CF), assistência social (art. 203 da CF); educação, cultura, ensino e esporte (art. 24 IX, da CF); proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF); moradia e lazer (art. 6º da CF), trabalho e renda (art. 203, III, da CF).

O Projeto de Lei nº 1.527, de 2011, é, desse modo, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o nosso sistema jurídico. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer, vez que se observaram as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.527, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator